Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** *in fine* assinado, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei n.° 12.509/1995**, propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS**, nos termos do **art. 307 de seu Regimento Interno**, para apuração de **possíveis irregularidades** identificadas nas **contratações diretas por inexigibilidade de licitação de shows artísticos e no Termo de Colaboração com organização da sociedade civil, celebrados pelo Município de Irauçuba/CE**, por intermédio da **Secretaria do Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SDRH**, para a realização do evento "**III AGROFEST" (de 31 de outubro a 2 de novembro de 2026)**, no valor global de **R$ 1.639.300,00** (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e trezentos reais), com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

DOS FATOS

01. Por meio de denúncia regularmente formalizada, encaminhada ao e-mail institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** e acompanhada de documentação comprobatória, autuada como **NOTÍCIA DE FATO n.º 26892/2026-7** e distribuída à **5.ª PROCURADORIA DE CONTAS**, tomamos conhecimento de **possíveis irregularidades** nas contratações realizadas pelo **Município de Irauçuba** para o **III AGROFEST**, consistentes, nos termos do expediente encaminhado, em suposto **sobrepreço nos cachês** artísticos, possível **desvio de finalidade dos recursos da pasta rural em período de emergência por estiagem** e cobranças indevidas de taxas de estacionamento de veículos e licenciamento comércio ambulante de particulares, no local do evento, sem previsão legal.

Em síntese, o **NOTICIANTE** alega que a administração municipal destinou o montante global de **R$ 1.639.300,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e trezentos reais)** a eventos festivos e apresentações artísticas, enquanto o Município se encontra sob **situação de emergência em razão de estiagem severa e crise hídrica**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado pelo **Decreto Municipal n.º 125/2026** (anexo 1), de 13 de agosto de 2026; segundo consta da **documentação oficial** ora anexada (anexos 2.A a 7.B), a despesa total está

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191FFCE0BE36B46

formalizada nos **ajustes contratuais** listados abaixo, originados em **procedimentos de inexigibilidade de licitação e um chamamento público**, celebrados pela **SDRH**:

- **R$ 600.000,00** – Contrato n.º 2026.08.18.01-SDRH (18/08/2026), com Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda., para show do artista **Rey Vaqueiro** em 1.º de novembro de 2026 (Inexigibilidade n.º 2026.08.17.01);
- **R$ 220.000,00** – Contrato n.º 2026.10.02.01-SDRH/2026 (02/10/2026), com Galícia Produções Ltda., para show da artista **Galícia Cruz** em 1.º de novembro de 2026 (Inexigibilidade n.º 2026.10.01.01);
- **R$ 200.000,00** – Contrato n.º 2026.10.07.01-SDRH/2026 (07/10/2026), com MBS Produções Artísticas e Eventos Ltda., para show da banda **Forrozão Tropykália** em 31 de outubro de 2026 (Inexigibilidade n.º 2026.10.02.01);
- **R$ 180.000,00** – Contrato n.º 2026.10.07.01-SDRH (01/10/2026), com Amanda Rainha da Farra Ltda., para show da artista **Amanda Rainha** em 1.º de novembro de 2026 (Inexigibilidade n.º 2026.10.01.02);
- **R$ 100.000,00** – Contrato n.º 2026.10.14.01-SDRH (14/10/2026), com G Produções e Eventos Ltda., para show do artista **Diego Facó** em 2 de novembro de 2026 (Inexigibilidade n.º 2026.10.08.01); e
- **R$ 339.300,00** – Termo de Colaboração n.º 001/2026.01-SDRH/2026, com o **Instituto Elo Brasil** (ELOBR), para serviços de apoio, suporte, premiações e fornecimento de bens e insumos para a III Feira e Exposição Agropecuária (Chamamento Público n.º 001/2026-CHAM-SDRH).

02. Do exame técnico preliminar dos contratos e dos respectivos processos de inexigibilidade, constantes do Site da Transparência do Município de Irauçuba/CE (atualizado até 16 de outubro de 2026), bem como da consulta ao Portal da Transparência dos Municípios do Ceará, a **5.ª Procuradoria de Contas** constatou que o valor global denunciado corresponde à exata soma dos ajustes acima e que **até o momento não consta pagamento relativo às contratações** questionadas.

Em razão da documentação encaminhada com o expediente em questão e dos elementos indiciários extraídos de portais oficiais de transparência e dos próprios procedimentos administrativos do Município, revela-se **possível procedência das alegações do NOTICIANTE**, no todo ou em parte, conforme a análise a seguir; por outro lado, considerando a **proximidade da realização do evento**, a **5.ª Procuradoria de Contas** entendeu presentes elementos suficientes para fundamentar, desde logo, a presente **REPRESENTAÇÃO**, inclusive com **pedido de medida cautelar**.

LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

03. No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui **competência legal** e **legitimidade** para a propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei n.º 12.509/1995**[1] e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE/CE**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (qualificação da representante) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

DA ANÁLISE

04. Conforme destacamos, a essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão diz respeito à ocorrência de irregularidades nas contratações diretas e na parceria com organização da sociedade civil realizadas pelo Município de Irauçuba/CE para o **III AGROFEST**, cujos **achados** mais consistentes são a **inadequação das despesas com festividades no período de situação emergencial** e o **sobrepreço nas contratações**; passemos à análise necessária.

INADEQUAÇÃO DOS GASTOS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

04.1. Conforme destacado, o **Decreto Municipal n.º 125/2026**, assinado em 13 de agosto de 2026 pela Exma. Prefeita Municipal, **declarou situação de emergência em razão de estiagem severa**, que envolve crise de abastecimento humano e animal, pelo prazo de 180 dias; no bojo da decretação, a própria Administração Municipal reconhece formalmente a escassez hídrica em seu território e, com isso, a necessidade de priorizar a atuação pública no enfrentamento dessa situação.

Ocorre que, contraditoriamente, **apenas 05 (cinco) dias após o decreto**, em 18 de agosto de 2026, a **SDRH**, justamente a pasta responsável pelas políticas gestão hídrica e rural do Município, celebrou **contrato de R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) **para a realização um único show artístico**; mais recentemente, entre 1.º e 14 de outubro de 2026, a **mesma Secretaria firmou outros 04 (quatro) contratos**, perfazendo um **total contratado de R$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais) **em shows artísticos**, além do **repasse de R$ 339.300,00** (trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais) **ao Instituto Elo Brasil**.

Todos os valores foram empenhados na **dotação orçamentária 3001 20 605 0011 1.122 – 3.3.90.39.22 ("Apoio à Realização de Feiras Agroecológicas") e totalizam uma despesa de R$ 1.639.300,00** (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e trezentos reais).

[1] **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: […]
VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

Desnecessário maior esforço para compreender o quão inadequada é a **destinação de mais de R$ 1,6 milhão dos recursos da pasta a um evento festivo, ao mesmo tempo em que no Município vigora um decreto emergencial** que reconhece crise de abastecimento humano e animal; o ato é claramente incompatível com os princípios da **razoabilidade**, da **economicidade** e da **moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, e art. 70, *caput*, da CF/88), nem com o dever observância do **interesse público** que devem orientar as contratações públicas (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021).

Não se questiona, nesta Representação, a legitimidade e a discricionariedade que tem o Poder Público para promover eventos culturais e feiras agropecuárias. Questiona-se, sim, a **oportunidade, a proporção e a motivação de gastos**, **efetuados em valor elevado, e em momento de emergência formalmente declarada**, causa bastante para recomendar a atuação urgente desta Corte de Contas que ora buscamos.

Nessa seara, não é demais lembrar que **não satisfaz ao controle externo verificar apenas o atendimento dos aspectos formais e dos comandos legais** aplicáveis à realização da despesa pública, sendo **impositivo sindicar, também, legitimidade e economicidade**, aspectos que dizem respeito, em síntese, à **adesão aos interesses público e da coletividade e à preservação e melhor aproveitamento dos recursos do erário**; nesse sentido, vale invocar a lição de **José Maurício Conti**, Juiz de Direito em São Paulo e Professor de Direito Financeiro da USP, que assevera, *verbis*:

> **O conceito de legitimidade** não é absolutamente preciso, mas pode-se admitir que abranja o aspecto de **mérito do ato objeto da fiscalização, e não apenas o aspecto puramente formal**, de coerência do ato com as normas a ele aplicáveis. **Assim, determinado ato, ainda que realizado em consonância com as leis, pode não ser legítimo, por afrontar princípios jurídicos outros, como o da moralidade administrativa**, tornando-se ilegítimo e passível de impugnação por ocasião da fiscalização.
>
> Celso Bastos explica e exemplifica: "A expressão 'legitimidade' é bem mais ampla que a mera legalidade. É ilegal o ato que afronte o disposto na lei. **A legitimidade vai além. Um ato pode ser legal, mas não ser legítimo por estar em descompasso com os valores fundamentais da coletividade**.
>
>
>
> **A fiscalização quanto à economicidade é aquela que analisa os atos administrativos do ponto de vista econômico, no sentido de verificar-se se, por ocasião da sua realização, houve adequada observância da relação custo-benefício**, de modo que os recursos públicos tenham sido utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o Poder Público." (grifou-se) (Autor citado, *in* "Direito Financeiro na Constituição de 1988", Ed. Oliveira Mendes, SP, 1998, pág. 5)

Inegável, assim, que o simples **fato de se encontrar o Município em situação de emergência já é razão suficiente para que as despesas em questão sejam consideradas inoportunas e inadmissíveis**.

04.2. Sobre o tema, importa ressaltar que o **TCE/CE** já se pronunciou no mesmo sentido da tese ora defendida, decidindo pela **inadequação da realização de despesas públicas com festividades durante períodos de enfrentamento de emergências ou calamidades**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

É o que se pode ver do **Acórdão n.º 166/2019** (anexo 8), proferido nos autos do **Processo n.º 22887/2019-7** (antigo n.º 20.524/13-TCM), da Relatoria da **Conselheira Soraia Victor**, que faz extensa e consistente avaliação da questão, inclusive citando a casuística encontrada em várias Cortes de Contas do país; do voto vencedor proferido, o **MPC** entende relevante fazer o seguinte **excerto**, *verbis*:

> ...O TCE-CE irá andar na contramão da evolução deste entendimento dos Tribunais de Contas, passando a consentir com festas em época de Estado de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, oficialmente reconhecidos por vontade do próprio município ou a pedido deste de socorro ao Estado?
>
> A resposta, data vênia, me parece negativa, não podendo ficar inerte diante de tal situação tão gravosa, em descompasso com a evolução institucional das Cortes de Contas.
>
> Anote-se: é importante esclarecer, na presente assentada, que **não se está proibindo o Município de realizar festejos de forma geral**, mas apenas que comemorar festejos é incompatível com o Estado de Calamidade Pública ou Emergência cumulativamente, **podendo, como 1ª solução, aguardar o natural cessar das referidas situações excepcionais que tem caráter transitório ou, como 2ª solução, revogar tais Decretações, mesmo que antecipadamente ao período previsto para o seu término**.
>
> No entanto, a tentativa de **acumular** um instrumento (deflagrar licitação para comemorar e promover festas) com o outro instrumento (Declarar Estado de Calamidade Pública/Emergência) leva a uma situação evidentemente antagônica por sua própria natureza *ex proprio jure*, pois implicaria dizer que o Município esteja em situação calamitosa ou emergente (**o que pressupõe déficit humanitário e deficiência de recursos públicos**) e, ao mesmo tempo, consiga realizar promoção de festas para celebrar a emancipação do Município (**quando já há contingente disponível de recursos públicos e condições humanitárias para o festejo**). (destaques do original)

SOBREPREÇO NAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

04.3. Não bastasse a impropriedade da realização de despesas com festividades em período de emergência decretada pelo Município, há outro aspecto preocupante que merece **apuração rigorosa**, que diz respeito ao **possível sobrepreço na fixação dos valores contratados com alguns dos artistas**.

Veja-se que as contratações artísticas em questão foram fundamentadas no **art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021**, que admite a inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Importa lembrar que a contratação direta não dispensa o cumprimento do **dever de justificar o preço**, que deve constar da instrução do processo (art. 72, VII). Quando o valor do objeto não puder ser estimado pelos meios ordinários, o contratado deve comprovar que o preço é compatível com o praticado em outras contratações, por meio de **notas fiscais emitidas a outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior** à contratação, ou por outro meio idôneo (art. 23, § 4.º). A **Lei veda, ainda, a contratação com sobrepreço** (art. 11, III) e prevê a **responsabilidade solidária do contratado e do agente público** responsável pelo dano decorrente de contratação direta indevida, quando houver dolo, fraude ou erro grosseiro (art. 73).

Sobre a contratação com **Amanda Rainha da Farra**, no valor de **R$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), na tentativa de justificar o preço, a produtora juntou ao processo de inexigibilidade quatro notas fiscais, sendo três de **R$**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

150.000,00, emitidas entre 12/08/2026 e 24/08/2026 para entes públicos e sociais (Pitimbu/PB, SESC/Sobral-CE e SESC/João Pessoa-PB), e **uma de R$ 180.000,00**, emitida em 30/09/2026, para um evento privado em Fortaleza/CE. A Administração fixou o contrato no patamar mais elevado, correspondente a um contratante privado, embora a própria instrução contivesse três contratações públicas recentes, em valores inferiores. A **NF** indica, ainda, cachês praticados em outros Municípios do Ceará em 2026, a saber, de R$ 120.000,00 (Itatira) e de R$ 150.000,00 (Apuiarés, Aquiraz e Beberibe), todos confirmados por este **MPC** mediante consulta ao Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Ceará.

Quanto à contratação de **Rey Vaqueiro**, no valor de **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), o preço foi justificado com notas fiscais de São Luís/MA (R$ 600.000,00), Santa Luzia/MA (R$ 600.000,00) e Serrinha/BA (R$ 500.000,00), todas de tomadores privados. Ocorre que, segundo o Portal da Transparência dos Municípios do Ceará, a **empresa foi contratada por 18 municípios cearenses em 2026**, e a grande maioria o fez por valores bem inferiores ao de Irauçuba, a exemplo de **Pentecoste (R$ 500.000,00), Maracanaú (R$ 450.000,00), Crato (R$ 450.000,00), Granja (R$ 400.000,00), Canindé (R$ 350.000,00) e Cruz (R$ 300.000,00)**, situando-se o **valor pago por Irauçuba entre os mais altos do Estado**. Como se vê, existiam parâmetros representativos do mercado local, e a Administração adotou parâmetros de outros Estados.

O quadro a seguir compara os valores contratados em Irauçuba com os parâmetros públicos constantes dos autos, a título de **estimativa preliminar e não exaustiva** do potencial de prejuízo:

Atração (valor em Irauçuba)	Parâmetro de comparação	Valor do parâmetro (R$)	Diferença (R$)	Acréscimo (%)
Amanda Rainha (R$ 180.000,00)	Notas fiscais para entes públicos (PB e CE)	150.000,00	30.000,00	20,00
Amanda Rainha (R$ 180.000,00)	Itatira/CE	120.000,00	60.000,00	50,00
Rey Vaqueiro (R$ 600.000,00)	Pentecoste/CE	500.000,00	100.000,00	20,00
Rey Vaqueiro (R$ 600.000,00)	Maracanaú/CE e Crato/CE	450.000,00	150.000,00	33,33
Rey Vaqueiro (R$ 600.000,00)	Granja/CE	400.000,00	200.000,00	50,00
Rey Vaqueiro (R$ 600.000,00)	Canindé/CE	350.000,00	250.000,00	71,43
Rey Vaqueiro (R$ 600.000,00)	Cruz/CE	300.000,00	300.000,00	100,00

Fonte: processos de inexigibilidade do Município de Irauçuba/CE, Site da Transparência municipal e Portal da Transparência dos Municípios do Ceará (TCE/CE).

Ainda sobre o artista **Rey Vaqueiro**, registramos, a título informativo, que **há questionamentos, por parte de outros Ministérios Públicos e Tribunais de Contas Estaduais** (vide recomendações do MP/BA, a exemplo de Iraquara, em maio de 2026 e ações do MP/PI, investigação do TCE-PI e Nota Técnica Conjunta MPPI/TCE-PI/MPC-PI n.º 01/2026), de **cachês fixados na mesma faixa do ora**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191FFCE0BE36B46

sindicado, face à existência de parâmetros técnicos sugerindo valores bastante inferiores (de R$ 290.000,00 a R$ 350.000,00).

04.4. Nos demais contratos abordados, realizada a busca de informações e parâmetros, **não foram localizados contratos** públicos de **MBS Produções Artísticas** (Forrozão Tropykália), de **Diego Facó** ou do **Instituto Elo Brasil**, em outros Municípios cearenses, o que impede, por ora, chegar a uma conclusão inicial sobre a compatibilidade dos preços avençados e indica a necessidade, na instrução futura, de uma adequada análise técnica quanto à sua regularidade.

Por outro lado, em razão da **aparente razoabilidade do valor** envolvido, o **MPC** entende **não haver indício de sobrepreço** na contratação com a artista **Galícia Cruz**, que não será, portanto, questionada.

TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS

04.5. As **condutas** descritas configuram, **em tese, violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública** (art. 37, *caput*, da CF/88) **e aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do planejamento** (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021), além de apresentarem **potencial dano ao erário**.

O **MPC** considera haver **indícios de materialidade e de autoria** em desfavor dos agentes públicos abaixo indicados, cuja responsabilidade deverá ser apurada no curso regular desta Representação, mediante a necessária oitiva e a produção da prova documental:

a) Sra. **MARIA JOSIANE CARNEIRO BRAGA**, Secretária Municipal do Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por **firmar, em nome do Município, os contratos e o termo de colaboração**, e;

b) Sra. **PATRICIA MARIA SANTOS BARRETO**, Prefeita Municipal, **signatária do Decreto n.º 125/2026**.

Impende registrar que a natureza das irregularidades antes apontadas pode, **em tese**, conduzir à caracterização de **atos de improbidade administrativa que podem causar lesão ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública**, nos termos do **artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992**, o que, caso confirmado na instrução, deve ensejar **comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Ceará**.

DA MEDIDA CAUTELAR

05. Os **Tribunais de Contas detêm poder geral de cautela, de natureza instrumental, para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**, conforme reconhecido pelo **Supremo Tribunal Federal** (Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.510/DF**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Julgamento em 19 nov. 2003).

A concessão da medida acautelatória requer a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requisitos aplicáveis à tutela de urgência (art. 300 do

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

CPC, subsidiariamente), nos termos da disciplina legal das medidas cautelares prevista no **art. 21-A da LOTCE** e nos **artigos 41, inciso III, e 42 do RITCE**.

05.1. *Fumus boni iuris*. A probabilidade do direito decorre de provas documentais extraídas dos próprios procedimentos do Município e dos portais oficiais de transparência, que demonstram **(i)** a celebração de contratos artísticos e um termo de colaboração, no relevante valor total de **R$ 1.639.300,00** (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e trezentos reais), durante a vigência da emergência determinada pelo Decreto n.º 125/2026, **(ii)** a fixação do preço da contratação de Amanda Rainha acima daqueles verificados em três notas fiscais referentes a outras contratações públicas e **(iii)** a fixação do preço de Rey Vaqueiro com base em parâmetros praticados em outros Estados, quando outros Municípios cearenses o contrataram, em 2026, por valores bastante inferiores.

05.2. *Periculum in mora*. O evento está marcado para **31 de outubro a 02 de novembro de 2026**. Os **contratos preveem pagamento após a realização do show** (a exemplo do contrato n.º 2026.10.14.01-SDRH, cláusula 3.1), de modo que, **realizados os espetáculos, a Administração ficará obrigada a pagar pelo serviço prestado**, o que transformará em fato consumado as despesas que ora demonstramos serem indevidas e inoportunas e, ainda, consolidará o dano potencial acima descrito e tornará ineficaz a atuação posterior desta Corte. A manutenção dos ajustes, em período de emergência por estiagem, com indícios de sobrepreço, expõe os recursos públicos a risco concreto. A recomposição ao erário, depois de executado o objeto e pago o preço, é incerta e depende de longa instrução, ao passo que, se até o presente momento não houve pagamento, pode-se evitar o dano.

05.3. Reversibilidade e proporcionalidade. A medida pretendida é **reversível**, pois, se afastadas as irregularidades, os contratos poderão ser retomados, ou a Administração poderá recontratar mediante justificativa de preço adequada. O pedido busca proteger o interesse público e os recursos do erário, mas preserva a realização da feira e da exposição agropecuária, **atingindo apenas a execução dos contratos artísticos e os pagamentos a eles relativos**.

CONCLUSÃO

06. Diante de todo o exposto, o **MPC** compreende que os fatos identificados e os levantamentos realizados materializam **elementos de prova da procedência das indicadas irregularidades**, justificando-se a **admissão** desta **REPRESENTAÇÃO**, a **concessão da medida cautelar** e o **prosseguimento da instrução processual**, visando à devida apuração dos fatos, correta quantificação e atualização do dano e responsabilização dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

Dada a **exiguidade do prazo disponível no caso concreto**, faz-se necessária a **concessão da medida cautelar sem prévia oitiva** dos responsáveis (*inaudita altera pars*), com a **máxima urgência e antes de 31 de outubro de 2026, realizando-se posteriormente o devido contraditório**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 21/10/2026 14:55:56.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 7B575B8E7825ABD4F191EFCE0BE36B46

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TCE/CE** **REQUER** a V. Exa. que:

a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO recebida e processada**;

b) Seja concedida, ***inaudita altera pars* e com urgência**, a **MEDIDA CAUTELAR** com base no **art. 21-A da LOTCE** e nos **artigos 41, inciso III, e 42 do RITCE** para **determinar ao Município de Irauçuba/CE**, nas pessoas da Prefeita Municipal e da Secretária da SDRH, a **suspensão da execução dos Contratos** n.º 2026.08.18.01-SDRH (Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda.), n.º 2026.10.02.01-SDRH/2026 (Galícia Produções Ltda.), n.º 2026.10.07.01-SDRH/2026 (MBS Produções Artísticas e Eventos Ltda.), n.º 2026.10.07.01-SDRH (Amanda Rainha da Farra Ltda.) e n.º 2026.10.14.01-SDRH (G Produções e Eventos Ltda.) e a **abstenção de empenhar, liquidar ou pagar quaisquer valores a eles relativos, até deliberação de mérito** desta Corte ou até que seja demonstrada a regularidade dos preços e da despesa;

c) Seja determinada a **audiência das RESPONSÁVEIS PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, Prefeita Municipal, e **MARIA JOSIANE CARNEIRO BRAGA**, Secretária Municipal do Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Irauçuba, a fim de que **apresentem os devidos esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória**, com fundamento no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e no art. 48, II, da Lei n.º 12.509/1995, especialmente quanto **(i)** à oportunidade e conveniência dos gastos com o III AGROFEST durante a vigência do Decreto n.º 125/2026, com indicação das ações de suprimento hídrico e socioambientais que deixaram de ser atendidas ou tiveram recursos reduzidos e **(ii)** às pesquisas de preços e à justificativa dos valores contratados, em especial com Amanda Rainha da Farra e Rey Vaqueiro;

d) Seja **apurado, quantificado e atualizado o eventual dano ao erário** decorrente do sobrepreço identificado nas contratações artísticas, com a consequente imputação de responsabilidade, inclusive solidária, nos termos do art. 73 da Lei n.º 14.133/2021;

e) Seja, ao final, **julgada procedente** a presente Representação, com a aplicação das medidas e sanções cabíveis, e, se confirmados os indícios de ilícitos penais e de improbidade, seja dado conhecimento dos fatos ao **Ministério Público do Estado do Ceará**, e;

f) Por fim, seja dado **impulso oficial** à **REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2026.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC j. TCE

Amós